

OS REFLEXOS PANDÊMICOS NO TRIBUNAL DO JÚRI: A CELERIDADE PROCESSUAL E A AMPLA DEFESA NO BANCO DOS RÉUS

KOGA, Luana Barcelos¹
ROSA, Lucas Augusto da²

RESUMO:

O Tribunal do Júri, é largamente visto como uma das mais democráticas instituições do Poder Judiciário, de tal forma que, o mesmo, é colocado no rol dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos na Carta Magna do Brasil de 1988. Assim, diante do cenário pandêmico causado pelo novo coronavírus (Sars-Co V-2), o mesmo, vem utilizando da tecnologia como um recurso para não entrar em colapso, medida esta que pode vulnerabilizar sua ideia originária de atuar como um tribunal formado por leigos, preconizando a garantia de defesa do réu contra arbitrariedades dos representantes do poder e de juízes togados. O presente estudo aborda determinações constitucionais conforme o princípio da celeridade processual e a ampla defesa perante os reflexos da pandemia no Egrégio Tribunal, mediante a proposta nº 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que determinou diretrizes gerais para o trabalho de forma remota dos funcionários em geral e magistrados, por meio da realização de atos processuais através de meios digitais, com o intuito de evitar a propagação do coronavírus, seguindo as recomendações sanitárias. A problematização concentra-se na delicada linha que separa a adequação das medidas emergenciais devido a pandemia e o cerceamento de defesa e dos preceitos constitucionais que deriva do tribunal do júri, se o direito de se defender perante os jurados será plenamente realizado se entre eles existe uma máquina, sem prejuízo ao direito da argumentação e o direito da autodefesa. A partir de uma metodologia fundada em revisão bibliográfica, com abordagem apreciativa qualitativa.

PALAVRAS-CHAVE: Tribunal do júri, videoconferência, celeridade processual, ampla defesa, pandemia.

THE PANDEMIC REFLECTIONS IN THE JURY COURT: PROCEDURAL SPEED AND BROAD DEFENSE IN THE DEFENDANT'S SEAT

ABSTRACT:

The Jury Court is widely seen as one of the most democratic institutions of the Judiciary, in such a way that it is placed on the list of Individual and Collective Rights and Guarantees in the Constitution of Brazil of 1988. pandemic caused by the new coronavirus (Sars-Co V-2), the same, has been using technology as a resource to not collapse, a measure that may make its original idea of acting as a court formed by laymen vulnerable, advocating the guarantee of defense of the defendant against arbitrariness of the representatives of the power and of judges togados. The present study addresses constitutional determinations according to the principle of procedural celerity and ample defense in the face of the consequences of the pandemic in the Distinguished Court, through proposal No. of employees in general and magistrates, by carrying out procedural acts through digital means, in order to prevent the spread of the coronavirus, following the health recommendations. The problematization focuses on the delicate line that separates the adequacy of emergency measures due to the pandemic and the restriction of defense and the constitutional precepts that derive from the jury court, if the right to defend oneself before the jurors will be fully realized if among them there is a machine, without prejudice to the right of argumentation and the right of self-defense. Based on a methodology based on a bibliographic review, with a qualitative appreciative approach.

KEYWORDS: Jury court, videoconferencing, procedural speed, full defense, pandemic.

¹Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário FAG – Fundação Assis Gurgacz, e-mail: lbkoga@minha.fag.edu.br

²Docente Orientador do Centro Universitário FAG – Fundação Assis Gurgacz, e-mail: lucasaugustodarosa@fag.edu.br

1 INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri, juntamente com demais institutos do Poder Judiciário, foi abruptamente atingido pelos reflexos do atual contexto pandêmico causado pelo Coronavírus (Sars- Co V-2), sendo necessário buscar novas formas de se adaptar ao novo cenário global.

De acordo com o artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, a instituição do júri, é reconhecida como a organização que lhe der a lei, com competência para realizar os julgamentos dos crimes praticados contra a vida de forma dolosa, onde o mesmo assegura a plenitude de defesa (Brasil 1988). Ademais, tem a importante função de instrumento de participação do povo na administração da justiça. Formado por um juiz togado que atua como presidente e fiscal da lei, e por 25 jurados, dos quais 7 compõe o Conselho de Sentença, tal qual são investidos de autoridade para processar e julgar em plenário.

Com regimento constitucional de cláusula pétrea, o jurado é o cidadão dotado de soberania quanto às suas decisões, que são tomadas de maneira sigilosa, sob juramento e com base no sistema de íntima convicção, posto isto, não necessita ser pautada na lei ou ter alguma fundamentação jurídica, podendo valer-se apenas de suas crenças, convicções, ou ainda serem influenciadas e acometidas pela carga emocional e poder de convencimento aos quais fora exposto no decorrer da assembleia.

Nessa vereda, seria o plenário do júri, uma das instituições mais democráticas do Poder Judiciário, vez que o acusado é submetido ao julgamento de seus semelhantes e não ao da Justiça togada. Por conseguinte, exercer-se-ia o direito segundo a compreensão da sociedade e da população a qual se encontra e não segundo as técnicas formais dos tribunais. Porém, é de grande valia a análise e estudo sobre o tema abordado, uma vez que, ao buscar essa harmonização como instrumento de assegurar ao acusado a celeridade processual e evitar demais prejuízo ao sistema judicial, como a paralização dos julgamentos e a prescrição de crimes, poderia estar o mesmo, tendo cerceado o seu direito à plenitude de defesa.

O presente artigo trata-se de um ensaio teórico desenvolvido através de pesquisa bibliográfica, legislação, doutrina e artigos da internet. Com o intuito de alçar a importância de analisar as medidas adotadas em meio a uma crise mundial que veio a tingir o plenário, trazer concisos apontamentos sobre a sua formação e fixação no Brasil como um tribunal pautado em preceitos de bondade e justiça, e ainda assim, tem por escopo apresentar dados informativos sobre a sua atuação diante das adversidades e tribulações trazidas pela pandemia causada pelo Coronavírus (Sars- Co V-2).

2 O DIREITO PROCESSUAL PENAL E OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS GARANTIDORES NO TRIBUNAL DO JÚRI

Na antiguidade, o condão de decidir e aplicar as penas era exercido por um Estado Absoluto, caracterizado por um poder soberano, o qual era identificado como uma virtude atribuída por Deus. A prisão não era conhecida como pena, mas fazia meramente parte de um encarceramento processual onde o indivíduo permanecia enquanto aguardava a execução de sua pena, que era caracterizada por algum flagelo físico ou moral. O processo de transição do Estado Absoluto ao Estado Liberal, modificou as concepções de Estado, indivíduo e sociedade. Trazendo consigo uma nova concepção de pena, com um ideal de justiça, onde a responsabilidade penal era baseada no livre-arbítrio e na culpabilidade do indivíduo (BUSATO, 2018).

No Brasil, ainda no período do Brasil Império, o Tribunal do Júri foi oficialmente inserido no Poder Judiciário em 1824, com a promulgação da primeira Constituição brasileira, outorgada por D. Pedro I. Que trazia em seu artigo 151, que o Poder Judiciário independente, seria composto por juízes e jurados, ainda em seu artigo 152 trazia a referência que os jurados pronunciariam sobre o fato, e os juízes aplicariam a lei (BRASIL, 1824).

Em 24 de fevereiro de 1981, com a promulgação da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, a instituição do júri foi mantida em seu artigo 71, § 31 (BRASIL, 1981).

A Constituição Federal de 1988, inseriu novas diretrizes a serem aplicadas no que diz respeito aos direitos fundamentais, não podendo assim, o direito processual penal ficar enraizado apenas às normas de seu código vigente. Trouxe à baila, a base ou estrutura principiológica como legítima e verdadeira fonte de direitos e obrigações, dos quais devem orientar e a solução dos conflitos. De tal maneira, a não deixar margem a dúvida quanto à sua necessidade de vinculação à aplicação do direito, e por conseguinte do Direito Processual Penal, no que tange a tutela e realização dos direitos humanos postulados como direitos fundamentais pela Carta Magna nos artigos 5º, 6º e 7º, CF/88 (PACELLI, 2020).

A instituição do júri é um órgão especial do Poder Judiciário, responsável por processar e julgar os crimes dolosos contra a vida. Possuidor de um procedimento bifásico, onde na primeira fase ocorre o “*iudicium accusatione*”, ou seja, o juízo de formação de culpa, que será regida e julgada por um juiz singular o qual poderá se encerrar com a decisão de impronúncia, pronúncia, desclassificação ou absolvição sumária do acusado. Ocorrendo a pronúncia, encerra-se o juízo de admissibilidade e se inicia a segunda fase do julgamento “*iudicium causae*”, sendo

determinado o encaminhamento do feito para a preparação do processo para o julgamento em plenário para ser julgado pelo Conselho de Sentença (LIMA, 2020).

Devido esse procedimento escalonado, a segunda fase do rito do júri praticamente se reduziu ao plenário, o qual é antecedido apenas por um único procedimento que possibilita as partes arrolarem as testemunhas de plenário. Tendo seu início com a decisão de pronúncia realizada pelo juiz togado e o plenário se finaliza apenas com a decisão proferida pelos jurados (LOPES JR, 2020).

Com a decisão de pronúncia, existe a afirmação do juiz sobre a existência probatória de materialidade e a presença de elementos indicativos em relação a autoria do crime a ser julgado. Visando garantir uma possível e necessária imparcialidade, a sentença do acusado é atribuída a pessoas não integrantes do Poder Judiciário, que são escolhidas aleatoriamente por pessoas que compõe a sociedade, que de via de regra não se espera nenhum conhecimento jurídico nem técnico sobre a matéria (PACELLI, 2020).

Durante a sessão de julgamento o juiz não exerce o papel de julgador, nessa fase lhe é confiado um papel subsidiário e sua função principal é de presidir e gerir a sessão e evitar eventuais induções e possíveis constrangimentos praticados. Sendo assim, os jurados que foram escolhidos para compor o Conselho de Sentença, exerceram o real papel de julgar, podendo fazer perguntas que devem ser regidas pelo juiz presidente (LOPES JR, 2020).

O Egrégio Tribunal é possuidor de características exclusivas na vigente Constituição Federal, que cerne sobre o referido Conselho, tem como parâmetro dois princípios fundamentais, o da celeridade processual e o do direito a uma ampla defesa. Por sua vez, é composto por algumas particularidades à natureza do julgamento, pois o mesmo, em seu conselho julgador é composto por pessoas leigas, representantes da sociedade, onde diversos fatores são apreciados e considerados pelos jurados no analisar da causa e não mais será julgado por um juiz togado, sendo que este apenas terá o papel de conduzir e manter a ordem do plenário. Por tal modelo, o referido tribunal é reconhecido como a mais democrática instituição do Poder Judiciário (LIMA, 2020).

A democracia como exercício do poder se deu com a legitimação dos princípios fundamentais pela nova Constituição, que veio a se consagrar como um dos principais alicerces do Estado de Direito. Por esse viés existe uma ordem normativa inafastável, onde não é possível exercer a democracia sem que o cidadão possa exercer plenamente a sua cidadania e os seus direitos constitucionais garantidos. De outro modo, tal legitimidade se torna mera arbitrariedade, uma vez que se incumbe aos Poderes do Estado torná-los acessíveis e efetivos (RANGEL, 2018).

Exemplo deste, à luz da Magna Carta, a qual estabelece que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes”. Entretanto, o Estado é titular de um poder, poder este que não é absoluto. Esta faculdade pertence a sociedade e deve ser exercido de forma que venha a beneficiá-la. Assim, o Direito deve trazer limites e disciplinar o poder do Estado, de forma que venha a evitar atos atentatórios as garantias individuais, práticas de atos arbitrários e cerceamento indevido da liberdade do indivíduo. O Estado representa o poder da sociedade (AVENA 2019).

Ante o exposto podemos constatar que o garantismo penal e processual penal é a segurança que o cidadão tem perante um Estado democrático de direito, onde o poder deriva do ordenamento jurídico, especialmente da Constituição. Concomitantemente, os princípios atuam como um mecanismo para garantir que a democracia ocorra de maneira plena e justa. Mesmo que esteja diante de um cenário antagônico, como o vivenciado durante a pandemia.

2.1 O PLENÁRIO DO JÚRI E A PANDEMIA

O referido tribunal passou por diversas mudanças, mas sempre se manteve como uma instituição conservadora, tradicionalista e garantidora dos direitos fundamentais tanto do réu quanto da sociedade (PACELLI, 2020).

O condolente plenário, assim como a maioria dos órgãos e setores das mais diversas áreas, se encontrou paralisado e sobrecarregado, devido às necessidades das normas impostas pelos órgãos de saúde. De tal maneira, o Poder Judiciário tem buscado prover as necessárias e devidas mudanças e adequações causadas pelas restrições e cuidados impostos pelo vírus, que é altamente contagioso, o qual se faz necessário o uso medidas de segurança uma nova sistematização dos atos judiciais, com a realização de audiências virtuais e até mesmo o plenário do júri de forma híbrida e por videoconferência. Dessa maneira, à luz do atual cenário causado pela pandemia da Covid-19 o Conselho Nacional de Justiça com a edição da Resolução nº 314/2020, que estabeleceu diretrizes gerais formalizando o trabalho remoto de servidores em geral e magistrados, mediante a realização de atos processuais por meio de meios digitais, a referida harmonização foi legitimada (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

Por conseguinte, o referido Conselho dispõe ainda que, as assembleias de julgamento pelo plenário do júri poderão ser realizadas de forma híbrida, com a presença remota do representante do Ministério Público, do réu, da defesa técnica, da vítima e das testemunhas, à medida que o Juiz Presidente, os Jurados sorteados, o Secretário de Audiência e os Oficiais de Justiça estariam presentes no fórum. Muito se tem discutido acerca dos benefícios e riscos e

perigos contemporâneos trazidos pela sistematização do plenário de forma híbrida. É inegável que o perigo trazido pelo contexto pandêmico englobou a necessidade de se relativizar e buscar formas mais seguras de garantir a continuidade do sistema jurídico e processual. Em face a essa realidade, existe a necessidade de desafogar o sistema judiciário, garantido a celeridade processual, o risco de prescrição e ainda, inúmeros réus presos aguardando julgamento, de outro lado existe a plenitude defesa, e o direito que o réu tem de fazer uso de todos os meios legais garantidos a ele para sua defesa (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

Em virtude dos fatos mencionados, é indispensável que se essa transição entre o conservador e o contemporâneo seja de uma maneira harmônica, garantindo que seja assegurado tanto ao réu quanto à sociedade os benefícios e necessidades que o referido tribunal exige.

2.2 O TRIBUNAL VIRTUAL E A PLENITUDE DE DEFESA

O Plenário Virtual foi adotado pelo STF a partir da ER nº 21, de 30/04/2007. Inicialmente, seu uso possibilitava apenas a definição da existência, ou não, de repercussão geral nos recursos extraordinários que eram levados à apreciação, com o decorrer do tempo, o plenário virtual ganhou novos contornos. Com a ER nº 42 de 02/12/2010, promoveu o julgamento do mérito dos recursos extraordinários. Embora essa ampliação tenha sido modesta, notadamente se considerado o potencial de transferência de julgamentos presenciais para o ambiente virtual. Mais recentemente, com a edição da ER nº 53, de 18/3/2020, houve a extensão máxima da utilização do plenário virtual, para permitir o julgamento de qualquer processo de competência do Tribunal em ambiente virtual. Nesse sentido, o caput do art. 21-B do RISTF passou a ter a seguinte redação: (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2022).

O avanço não deixa de ser bem-vindo perante os princípios constitucionais que regem e estruturam o processo penal, visto que não deixa de ser um afronte ao seu direito de ampla defesa a possibilidade de se interromper uma acusação penal já no seu começo (PACELLI, 2020).

Visto posto que a democracia é algo muito complexo, não podendo ser reduzida quando se dimensiona Estado e indivíduo. O fortalecimento do acusado no decorrer de todo processo penal, encontra-se na potencialização da sua fala, através de contraditórios e ampla defesa efetivos e reais (LOPES JR, 2020).

A plenitude de defesa é a primeira garantia constitucional do rito do júri, já internet é um dos maiores pilares do avanço tecnológico e desenvolvimento social que é amplamente

utilizada no exercício das funções exigidas nos dias atuais. A tecnologia é uma importante ferramenta a qual oportuniza inúmeras vantagens e desenvolvimento em praticamente todos os contextos sociais. Porém, o uso desta ferramenta eletrônica para que seja realizada as audiências do tribunal do júri de forma virtual, vem causando calorosas discussões no meio jurídico, principalmente no que tange sobre o direito à ampla defesa do réu, uma vez que, sendo o mesmo a figura de maior interesse e relevância na sessão, o acusado terá o direito de acompanhar, como um mero telespectador, o seu julgamento, através de um mecanismo improvisado de videoconferência a ser instalado em uma sala própria na casa prisional onde se encontrar (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

Devido as características do Tribunal do Júri, em se destacar as particularidades do Conselho de Sentença, que vem a ser formado por cidadãos via de regra leigos de conhecimentos jurídicos, o “*judicium causae*” deverá ocorrer da maneira mais simples possível (PACELLI, 2020).

Por guardar uma relação amplamente garantista de defesa do cidadão, diversamente dos demais órgãos do Poder Judiciário que estão no capítulo do Poder Judiciário, o Júri é inserido no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Como discorre a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXVIII, “a”, a plenitude de defesa é mais que um direito, é uma garantia que possui todo cidadão residente no Brasil, sem distinção de qualquer natureza, onde o mesmo, lhe assegura a inviolabilidade do direito à igualdade, a vida, a segurança, e por fim, a liberdade (BRASIL, 1988).

Nesta vereda, o autor Paulo Rangel, discorre sobre o espaço democrático no júri sobre o seguinte prisma:

No Júri, como espaço dito democrático, não se pode apenas considerar o consenso alcançado pela comunidade de comunicação, mas, sim, principalmente, o compromisso com os afetados, os excluídos sociais (RANGEL, 2018).

De tal maneira, à vista da lei, encontraria assim mais bem preservado o direito de defesa do cidadão. De mais a mais, cuida-se analisar que o jurado julga pela íntima convicção, e em razão da inexistência do dever de motivação dos julgados, ou seja, a resposta à quesitação pelo Conselho de Sentença não exige qualquer fundamentação, o que permite que o jurado firme seu convencimento segundo lhe perceba como verdade. Podendo tal decisão estar motivada de preconceitos, intolerância, ideias pré-concebidas, e de toda ventura que pode surgir no julgamento. Deixando o acusado vulnerável e exposto, suscetível à eficiência da oratória dos falantes (PACELLI, 2020).

Uma vez que o réu preso é interrogado por videoconferências, o mesmo não será conduzido a uma sala de audiência, sendo assim, impedido de assistir e de participar de toda sessão plenária (LOPES JR, 2020)

De mais a mais, assim discorre o ilustre doutrinador Renato Brasileiro de Lima, sobre o direito do réu de apresentar a sua defesa pessoal:

Ao acusado é assegurado o direito de apresentar sua tese pessoal por ocasião do interrogatório, a qual também não precisa ser exclusivamente técnica, oportunidade em que poderá relatar aos jurados a versão que entender ser a mais conveniente a seus interesses. Daí o motivo pelo qual o juiz-presidente é obrigado a incluir na quesitação a tese pessoal apresentada pelo acusado, mesmo que haja divergência entre sua versão e aquela apresentada pelo defensor, sob pena de nulidade absoluta por violação à garantia constitucional da plenitude de defesa (LIMA, 2020).

Por conseguinte, evidencia-se uma preocupação com a indevida influência que algumas situações podem causar nos julgadores, especialmente pelos impactos visuais e emocionais que podem ocorrer ou mesmo deixar de ocorrer, cuidado que é de suma importância e deve se fazer presente no plenário.

Em relação a contaminação dos jurados por quaisquer motivos externos, não há meios de se explorar psicanaliticamente, podendo estar presente e de modo geral são incontroláveis (PACELLI, 2020).

As testemunhas de plenário, que assim são conhecidas por não serem permitidas serem ouvidas em comarcas distintas através de carta precatória, aquém, pode ser admitido que seja lido em plenário tal depoimento seja recolhido à distância, uma vez que a real e importante função do plenário é que as testemunhas sejam ouvidas perante os jurados que compõem o Conselho de Sentença, para que estes tenham contato pessoal com o depoimento (LOPES JR, 2020).

De tal maneira o Plenário do Supremo Tribunal Federal (2008), aprovou a Súmula Vinculante nº11, a qual veio consolidar jurisprudências da Corte no sentido que um uso de algemas em plenário é prejudicial ao réu e o mesmo, somente será lícito quando houver resistência e fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou de terceiros por parte do acusado ou de outros, tendo que ser justificada tal excepcionalidade por escrito, sendo passível de pena de nulidade do ato processual.

Conforme o exposto uso da videoconferência, assim com o uso das algemas em plenário, remeteria uma influência negativa no jurado. Podendo ser causa de situações degradantes ao acusado.

No que tange sobre os efeitos de se defender perante o juiz através de uma máquina, o doutrinador André Nicolitt discorre que:

O direito de se defender perante o juiz não pode ser exercido plenamente se entre homens existe uma máquina. O juiz, que não raro se esquece de sua condição humana e da condição humana daquele que está sob seu julgo, que não raro deixa de ver o homem que está atrás do número dos autos, com maior facilidade ainda se perderá na insensibilidade quando entre ele e o homem em julgamento estiver uma máquina que apenas aproxima duas dimensões muito distantes (NICOLITT 2020).

Ou seja, é importante reiterar a notabilidade do referido princípio constitucional, para que o contexto pandêmico não sirva de pretexto para atuais e ainda futuras formas de ativismos judiciais.

2.3 DA CELERIDADE PROCESSUAL

Segundo a Constituição Federal, a justiça brasileira, à luz do princípio da celeridade processual, a qual encontra-se implícito em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, seja no âmbito judicial seja no âmbito administrativo, uma duração razoável do processo e também os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Princípio este que tem a nobre função de proporcionar justiça visando a celeridade processual, provendo a eficiência da tutela jurisdicional, uma vez que a demasiada demora do processo pode acarretar na perda de suas finalidades ou efetividade (BRASIL, 1988).

Conforme o Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2008, o procedimento da segunda fase do júri foi objeto de uma reforma legislativa, onde a mesma foi claramente voltada à promoção do princípio da celeridade processual, com o objetivo de evitar a morosidade dessa fase processual. Uma vez que, diante da natureza agravante e cruel dos crimes que são de sua competência, e da gravidade de sua punição, levando o réu a ter sua liberdade cerceada e sendo assim excluído da sociedade, surge como exigência legítima que a celeridade de tais processos resultem em uma resposta com prontidão do Judiciário para a sociedade, vítima e réu (BRASIL 2018).

Como assegura o Código de Processo Penal, no Art. 185, § 2º da lei 11.900, de 8 de janeiro de 2009, excepcionalmente poderá ser realizado o interrogatório do réu preso por

videoconferência. Ante o exposto, é visto que o referido órgão de controle interno do Poder Judiciário, com o fulcro de que fosse assegurado a celeridade processual e a efetiva duração razoável do processo optou pela aplicação das audiências por videoconferências, uma vez que as mesmas já se encontram previstas no código supracitado (BRASIL, 1941).

Entretanto, a informatização da tecnologia e da comunicação só se fez presente e teve seu escopo definitivamente no tribunal do júri no ano de 2020. Por vez que, as medidas e recomendações sanitárias preconizavam o distanciamento e as restrições de mobilidade impostas pela pandemia, inviabilizaram as escoltas policiais de acusados presos entre penitenciária e fórum, a passo que, a videoconferência mostrou-se a alternativa para seguir com julgamentos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

Dessa forma, é de suma importância principalmente no âmbito criminal, que tais medidas não sejam tentadas a qualquer custo, devendo também ser respeitado o devido processo legal, o qual preconiza que todos os atos praticados pelo Poder Judiciário devem ser realizados à luz da legislação vigente, onde qualquer ato contrário à lei deve ser declarado nulo. O princípio regente possui uma forte raiz com o princípio do Devido Processo Legal, o qual assegura que deve ser garantido a todo ser humano que ao ser julgado por algum crime, antes de receber uma justa punição, esta seja precedida de um processo penal justo e adequado, o qual deve respeitar todos os princípios processuais e penais (NUCCI, 2020).

Por sua vez, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do estado de Santa Catarina (TJSC), negou o Habeas Corpus nº 5018937-32.2020.8.24.0000. No qual, o réu que estava desde 2018, preso de forma preventiva, e que teve seu julgamento cancelado em razão da pandemia, em sua defesa, seu advogado invocou a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares por não haver previsão de data para um novo júri. O réu estava preso desde o ano de 2018, além de estar com sua liberdade privada, o mesmo, ao permanecer no sistema carcerário, e é importante ressaltar que este se encontrava preso preventivamente, encontrava-se em uma situação de risco maior de contágio pelo Coronavírus (Sars- Co V-2), por se encontrar em lugar fechado e de grande aglomeração. A referida decisão foi negada de forma unânime, sob a alegação de que não se encontrava no presente caso nenhuma afronta ao princípio da celeridade processual, uma vez que a medida era necessária e permitida pela lei (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, 2020).

O ilustre professor Aury Lopes Júnior, a cerca das garantias mínimas como forma de segurança jurídica no processo penal, assegura que:

“Diante desse cenário de risco total em que o processo penal se insere, mais do que nunca devemos lutar por um sistema de garantias mínimas. Não é querer resgatar a ilusão de segurança, mas sim assumir os riscos e definir uma pauta de garantias formais das quais não podemos abrir mão. É partir da premissa de que a garantia está na forma do instrumento jurídico e que, no processo penal, adquire contorno de limitação ao poder punitivo estatal e emancipador do débil submetido ao processo” (LOPES JR, 2020).

Notoriamente, inexiste a possibilidade de ocorrer um julgamento justo com um corpo de jurados parcial, seja este para condenar ou absolver o réu, porém trata-se de um fator delicado e de frágeis provas, quando se traz em tela a parcialidade ou imparcialidade dos juízes leigos (NUCCI, 2020).

Assim, o Tribunal do Juri é possuidor de características particulares e peculiares, uma vez que falta o preparo psicológico, profissionalismo, estrutura emocional e até mesmo de comprometimento, além de conhecimento de fato e de direito pelo corpo de sentença. Sendo assim o julgamento se resume em folhas mortas, pois ainda que lhes sejam trazidos à baila do júri todas as informações referentes ao processo, aos jurados falará o conhecimento científico. Suas decisões não possuem motivação nem fundamentação jurídica, fugindo assim da racionalidade jurídica, e ficando à mercê do puro arbítrio dos jurados onde o poder pode se sobrepor a razão. E poder sem razão é mera prepotência e não se pode em hipótese alguma ser legitimado (LOPES JR 2020).

2.4 PESQUISA DE JURISPRUDENCIAS NACIONAL

Em julgamento realizado pela Comarca de Alto Taquari, o qual foi realizado de forma híbrida, onde todos os participantes envolvidos estavam em locais distintos, reunidos apenas pela videoconferência. O réu, que se encontra detido na unidade prisional na comarca de Rondonópolis, participou do julgamento de dentro da prisão. Duas das testemunhas foram ouvidas da cidade de Vitória do Mearim (MA), localidade a mais de 2.200 km da comarca de Alto Taquari.

Em outro julgado, a Decisão Monocrática proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, Habeas Corpus nº 680406 SE 2021/0220526-9, com pedido de liminar, onde o paciente foi preso, preventivamente, em 20 de agosto de 2018, o réu foi pronunciado e teve seu julgamento realizado na data de 22 de outubro de 2020, onde teve sua condenação. Sua defesa interpôs um Recurso de Apelação o qual foi julgado em 17 de março de 2021 dando provimento pela realização de um novo júri, o qual foi designado para a data de 14 de outubro de 2021. Em defesa do réu foi alegado constrangimento ilegal decorrente da manutenção da custódia

preventiva, ponderando que o paciente era réu primário e possuidor de residência fixa na mesma comarca onde o crime era apurado e ainda possuía trabalho fixo. Ocorre que o processo guarda somente a realização da audiência do júri, e o mesmo já fora adiado cinco vezes em decorrência da pandemia, e quando por fim veio a ser realizada, a mesma foi anulada em virtude de uma ilegalidade cometida durante sua realização (BRASIL, 2021).

No mesmo sentido, a sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2021), no Agravo Regimental no RHC 141.742/MT julgado em 27/04/2021, decidiu que não existe nulidade na prática do interrogatório do acusado por meio de videochamada no Tribunal do Júri. Tal entendimento tem sido unânime entre os colegiados.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conteúdo do presente trabalho alude sobre a importância das medidas e decisões tomadas pelo Poder Judiciário, em especial no que cerne ao Condolente Tribunal do Júri, durante a pandemia causada pelo Coronavírus (Sars- Co V-2).

A pesquisa se deu por contexto qualitativo com uma metodologia fundada em revisão bibliográfica utilizando-se de artigos, doutrinas, legislações e julgados, uma vez que o contexto em que se encontra é único em nosso sistema jurídico.

Diante o exposto no referido trabalho, pode constatar que a intervenção Estatal nas relações sociais e principalmente no ambiente jurídico deve ocorrer somente quando necessário e ainda de forma a garantir que seja priorizado os direitos fundamentais e ainda de principal importância, que não sejam eivados. Uma vez que a pré-compreensão é necessária para a compreensão, ou seja, quando um auditório interpreta os fatos que lhe são retratados, tal interpretação se funda na possível compreensão que ele venha a ter sobre os fatos.

Não obstante, é importante ressaltar que o contexto vigente pelo sistema normativo jurídico brasileiro é de extrema excepcionalidade e por conseguinte, as medidas tomadas neste contexto poderá muito possivelmente tornarem-se corriqueiras ou até serem normalizadas dentro do sistema jurídico. Fato esse que se torna ainda mais pertinente e relevante que as medidas tomadas não sejam levadas por impulsos e levando apenas em consideração o lado do Estado e dos que compõe a Sessão do Júri e deixando em segundo ou até terceiro plano o réu, que na grande maioria das vezes se encontra em uma situação mais vulnerável e menos favorecida.

Os processos de competência do Egrégio Tribunal fazem jus a uma atenção especial pois tem como égide a vida, o bem jurídico mais valioso. Portanto é a instituição judiciária

responsável por dar a última resposta do Estado-juiz para a sociedade. Visto que, o plenário do júri tem como sustentáculo toda uma estrutura constitucional, sua vulnerabilidade e ineficiência coloca em risco toda a força normativa da própria Carta Constitucional, gerando dúvidas e colocando em xeque o nobre instituto.

É de grande valia citar que no Brasil, não existe um limite para a duração razoável do processo penal, uma vez que isso não se confunde com o tempo prescricional do mesmo. O fato se torna ainda mais preocupante e grave uma vez que, não existe limite de duração das prisões cautelares.

O panorama atual é de irreparáveis danos às garantias individuais, por sua vez, vale ressaltar que as sessões do tribunal do júri pelo prisma do Poder Judiciário, tornaram-se impossíveis de se realizar, devido as medidas sanitárias de contenção de contágio estabelecidas sob o fundamento da proteção à saúde pública.

A tecnologia indiscutivelmente faz parte da evolução social e veio para ficar no processo penal, assim, a mesma deve ser utilizada como instrumento para realização de uma justiça efetiva e célere, porém, sobretudo uma justiça que garanta aos réus todos os direitos e a garantias pertencentes ao processo penal no Estado democrático de Direito. O réu é primordialmente um sujeito de direitos, e não um objeto do processo.

Diante o exposto, é forçoso constar que não se pode suspender indefinidamente as sessões do tribunal do júri, visto que o acusado é amparado constitucionalmente, devendo ser levado a um julgamento que dure um tempo razoável, não podendo o mesmo ser prejudicado por circunstâncias das quais não deu causa. Tal situação se torna mais agravante quando o acusado aguarda o julgamento encarcerado, onde há o direito de presença garantido ao acusado, sob pena de suspensão do julgamento, como dispõe o art. 457 do Código de Processo Penal.

É de grande valia constatar que durante toda a pesquisa não fora encontrado nenhum julgado no qual tenha sido reconhecido ao reo o seu direito de exercer plenamente a sua defesa de forma presencial ou mesmo que tivesse sido decidido a seu favor seu direito de responder em liberdade perante a morosidade judicial e a dificuldade em encontrar dados que relatassem o número de julgados realizados durante a pandemia. Fora enviado e-mails ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual até a presente data (20 de maio de 2022), não foi obtido resposta.

Ora face as considerações aduzidas, não se deve pensar em medidas que visa apenas uma eficiência processual a todo custo do sistema penal, mas sim, em medidas garantistas e desencarceradoras, que sejam realmente eficientes e dignas.

Por se tratar de uma questão humanitária, é preocupante e grave a omissão do Estado, pois esta venda sobre os olhos da justiça acaba por escancarar um ato de ativismo judicial disfarçado de proteção social.

Não se pode tratar o acusado como mero espectador, uma vez que, a exclusão da presença pessoal e fica do réu poderá lhe acarretar inestimáveis consequências.

Sendo assim, não pode ser o réu privado de seus direitos à luz de medidas emergenciais que acabam por atropelar regras constitucionais.

Ante o exposto, a medida mais cabível seria buscar um espaço adequado e adotar medidas sanitárias pertinentes e rigorosas, visando a segurança e saúde de todos, para que a Condolente Sessão ocorra de uma forma segura tanto para o réu quanto para os demais membros que a compõe, e que as sessões possam ser realizadas respeitando as normas jurídicas e garantindo ao réu o seu direito de um processo célere e justo, propiciando um ambiente seguro e adequado para todos. Mantendo as pertinentes garantias e direitos fundamentais e constitucionais previstas em lei.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo penal**. 11º ed. Rio de Janeiro. Ed. Forense, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 set. 2021.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto lei nº 3.689, de 21 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 31 ago. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça proposta nº 314/2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em 31 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no recurso ordinário em habeas corpus**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1205801520/agravo-regimental-no-recurso-ordinario-em-habeas-corpus-agrg-no-rhc-141742-mt-2021-0020966-4/inteiro-teor-1205801567>. Acesso em: 14 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus nº 680406 SE 2021/0220526-9**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1270255573/habeas-corpus-hc-680406-se-2021-0220526-9/decisao-monocratica-1270255583>. Acesso em 15 mai 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula vinculante nº 11. **Uso de algemas no tribunal do júri**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1220>. Acesso em: 15 nov 2021.

BRASIL. [Constituição (1824)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 10 abr 2022

BRASIL. [Habeas Corpus Criminal (nº 5018937-32.2020.8.24.0000)]. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/justica-de-sc-nega-liberdade-a-homem-que-teve-juri-cancelado-pela-pandemia-da-covid-19>. Acesso em 10 abr 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico das Ações Penais de Competência do Tribunal do Júri 2019**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/6e409e70de53e4698eb477f89dad5045.pdf>. Acesso em 15 mai 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pesquisa plenário virtual**. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/codi/anexo/Pesquisa_Plenario_Virtual.pdf. Acesso em 04 jun 2022.

BUSATO, Paulo César. **Direito penal**. 4º ed. São Paulo. Ed. Atlas, 2018.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal**. 8º ed. Salvador. Ed. Juspodivm, 2020.

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 17º ed. São Paulo: Ed. Saraiva Educação, 2020.

NICOLITT, André. **Manual de processo penal**. 10º ed. Belo Horizonte: Ed. D´Placido, 2020

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual do direito penal**. 16º ed. Rio de Janeiro. Ed. Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 10º ed. Rio de Janeiro. Ed. Forense, 2020.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 22º ed. São Paulo. Ed. Atlas, 2018.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 6º ed. São Paulo. Ed. Atlas, 2018.